

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 116/2021

PROCOLO Nº 1562/2021

PROJETO DE LEI Nº 104/2021

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA. INICIATIVA CONCORRENTE. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 7.545/2021 (REFIS). CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 7.545/2021 que dispõe sobre o programa de regularização fiscal – REFIS 2021 para estender o prazo para adesão ao programa até 23 de dezembro de 2021.

É o relatório.

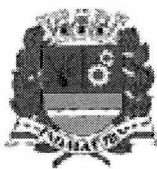
No que tange a **matéria**, o Projeto não possui nenhum vício de competência, pois diante da autonomia financeira garantida pela Constituição Federal de 1988 compete ao Município instituir e arrecadar tributos de sua competência (artigo 30, inciso III CF/88) podendo conceder isenções e benefícios fiscais da forma que entender adequado dentro dos limites da legislação federal e estadual.

Já em relação a **iniciativa**, não se vislumbra também nenhuma irregularidade. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento que inexistente reserva de iniciativa para propor leis que tratam de direito tributário<sup>1</sup>.

Assim, a iniciativa para leis que tratam de matéria tributária é concorrente, ou seja, o Projeto de Lei pode ser de autoria de um Vereador, uma Comissão, do Chefe do Poder Executivo ou dos cidadãos (artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba).

---

<sup>1</sup> Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013 )



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 116/2021

PROTOCOLO Nº 1562/2021

PROJETO DE LEI Nº 104/2021

O presente projeto consiste em uma renúncia de receita que são mecanismos financeiros empregados na vertente da receita pública que produzem o mesmo resultado econômico de uma despesa.

Apesar dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/00), em regra, **desde que o propósito seja para o enfrentamento da calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas com vigência e efeitos restritos à sua duração**, ou seja, não implique em despesa permanente, ficou dispensada pela Lei Federal nº 173/20 a necessidade do cumprimento dos requisitos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No presente caso, a extensão do prazo se dá em razão da permanência da situação de calamidade pública e as restrições das atividades econômicas decorrentes do combate da pandemia do COVID-19.

Cumpram ressaltar, ainda, que segundo a Constituição Federal de 1988, artigo 150, §6º<sup>2</sup> a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições deverá ocorrer mediante lei específica que regulem exclusivamente a matéria prevista, sem prejuízo da previsão de como serão concedidos ou revogados, o que se observa no presente caso.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto encontra-se redigido de acordo com a Lei Complementar Federal nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

---

<sup>2</sup> Art. 150 § 6º *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 116/2021

PROTOCOLO Nº 1562/2021

PROJETO DE LEI Nº 104/2021

Assim, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 21 de junho de 2021.

BRUNA SIMOES  
PEIXOTO:01564003671

Assinado de forma digital por BRUNA  
SIMOES PEIXOTO:01564003671  
Dados: 2021.06.21 13:20:26 -03'00'

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba